



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2015234-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto, em que é agravante RENATO SZERETIUK MARCHESOTTI, são agravados JULIA DALL ALBA BLANK, ALEXANDRE CESAR BOSCARDIN BENEVIDES, HCB HOT COMPANY BRASIL RECUPERADORA AUTOMOTIVA EIRELI, JDA BLANK – COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS e BLANK CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35472

Agravo Interno nº 2015234-17.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Salto

Agravante: Renato Szeretiuk Marchesotti

Agravada: Julia Dall Alba Blank

Interessados: Blank Capital Participações Ltda, Jda Blank Comércio e Serviços Automotivos, HCB Hot Company Brasil Recuperadora Automotiva Eireli e Alexandre Cesar Boscardin Benevides

Juiz (a): Cláudio Pereira França

Agravo interno. Decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comprovação de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão recebeu o agravo de instrumento apenas em seu efeito suspensivo e autorizou a ora agravada ao levantamento do valor bloqueado.

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pleiteada. Diz que deve ser mantida a liminar deferida em juízo mantendo o valor pertencente à agravada bloqueado. Enfatiza que a agravada interpôs agravo de instrumento ante

o bloqueio de valores em suas contas bancárias (R\$ 52.959,87 e R\$ 9.484,55), sustentando ter sofrido a penhora sem exercício do seu direito de defesa. Ocorre que a decisão judicial de primeiro grau, foi clara ao determinar que fosse realizado SISBAJUD “sem dar prévia ciência à parte contrária”. Menciona que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de origem busca resguardar eventuais valores possíveis de recebimento pelo agravante, demonstrada e fundamentada a fraude à execução, blindagem patrimonial. Diz não estar presente a probabilidade do direito da agravada. Pugna pelo provimento do recurso para revogar a suspensão da decisão que concedeu a liminar de bloqueio de valores da agravada, mantendo o bloqueio de valores.

A agravada não apresentou resposta

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

O agravante se insurge contra a decisão que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Considerando as disposições do Código de Processo Civil/2015 era o caso da concessão do efeito suspensivo, pois estão

presentes os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do mencionado Código, envolvendo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como de probabilidade de provimento do recurso.

As questões apresentadas pelo agravante dizem respeito à matéria a ser apreciada quando da apreciação do agravo de instrumento. A decisão ora agravada está devidamente fundamentada e deve ser mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura digital)